



JUSTIFICATIVA DA RAZÃO DA ESCOLHA DOS FORNECEDORES

A presente contratação tem por objetivo a “Contratação de empresa para prestação de serviços em perfuração de poço tubular profundo, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra qualificada, testes de bombeamento e análises físico-químicas da água, com o objetivo de garantir o abastecimento da piscina do Centro de referência de Assistência Social (CRAS), para a realização de eventos e atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social e departamentos a ela vinculados”.

A priori, foram consultados sistemas eletrônicos, tais como o Banco de Preços, que são ferramentas informatizadas destinadas à disponibilização de dados de compras públicas homologadas no Comprasnet, servindo como referência de preços de mercado. Contudo, as pesquisas realizadas não refletem, de fato, a realidade do município.

Considerando a peculiaridade do objeto em questão, revelou-se inviável a utilização de sistemas informatizados como parâmetro referencial. Assim, tornou-se imprescindível a realização de pesquisa de preços diretamente aos fornecedores locais e das regiões imediações, a fim de embasar a estimativa mercadológica que reflitam fielmente a realidade mercadológica vigente na localidade.

Considerando o fato exposto, foram realizadas pesquisas de preços junto às seguintes empresas: **J.S. DE CARVALHO LTDA** e **E DA SILVA SANTOS COMERCIO**. Para tanto, foram solicitados formalmente orçamentos, mediante envio ofícios via E-mail, às referidas empresas atuantes no ramo pertinente.

Ressalta-se que foram consultadas outras empresas do mesmo ramo de objeto desta licitação, contudo, só as empresas acima citadas encaminharam a cotação de preços solicitada por esta administração.

Assim, conforme explicitado na Instrução Normativa SEGES/ME N°65, de 07/07/2021 disposta no inciso IV do artigo 5º é possível a realização de pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

A normativa citada, ainda em seu artigo 5, § 2, orienta no § 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado o seguinte:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado; Rua

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: a) descrição do objeto, valor unitário e total; b) descrição do objeto, valor unitário e total; c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato; d) data de emissão; e e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e



IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

No que concerne a análise conclusiva dos preços utilizados como parâmetro, esclarecemos que foram consultados 02 (duas) empresas do ramo que constam no auto do processo, devidamente identificadas pela razão social, CNPJ, endereço físico, eletrônico e telefone.

Considerando o disposto na Lei nº 14.133/2021, em especial os princípios da eficiência, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, a escolha de dois fornecedores locais para compor a pesquisa de preços foi pautada na realidade do mercado regional e na dificuldade recorrente de obtenção de cotações válidas em determinadas localidades. Ressalta-se que a administração pública, ao elaborar estimativas de preços, deve considerar fontes que reflitam a prática de mercado e a efetiva possibilidade de fornecimento, conforme previsto no art. 23, §1º da referida Lei. Diante disso, buscou-se fornecedores com atuação comprovada na região, com histórico de fornecimento ao poder público, cujos valores ofertados demonstram coerência com o contexto local de preços, logística e disponibilidade dos itens.

Adicionalmente, para garantir maior abrangência e atender ao princípio da ampla pesquisa de mercado, foi utilizada uma terceira fonte de referência: o sistema Banco de Preços. Esta plataforma, embora relevante, nem sempre reflete com exatidão as condições locais de fornecimento, pois trata-se de uma média nacional de registros formais de compras públicas. A junção das duas metodologias — consulta a fornecedores locais e ao sistema nacional — permitiu uma composição mais realista e equilibrada dos preços estimados, compatibilizando a legalidade e a viabilidade prática da contratação, além de permitir a adequada instrução do processo para fins de controle externo, conforme exigido pelos órgãos de fiscalização.

Além disso, em consonância com o exposto, o Acórdão TCU nº 4952/2012 – Plenário, corrobora que a escolha do método a ser adotado é tarefa discricionária do gestor público, conforme disposição a seguir: “A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da Administração”.

Ressalta-se que a presente justificativa encontra respaldo no parágrafo 1º, do artigo 5º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 65, DE 07 DE JULHO DE 2021 do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO/SECRETARIA DE GESTÃO, o qual esclarece que “mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores”.

No mais, as empresas responderam dentro do prazo de resposta conferido a empresa e compatível com a complexidade do objeto a ser licitado. As empresas apresentam os preços compatíveis com o mercado regional.

Rio Maria- Pará, 10 de junho de 2025.



ANTÔNIO FIRMINO SOUZA JUNIOR
Pesquisas Mercadológicas